



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.269
de 10 / 12 / 93

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 573,
3-5-95.*

Processo n.º 13.284

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias V. N.º 1161 EM 05/12/93 <i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo Em 05 de novembro de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.889

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

Arquive-se

Albuquerque
17/12/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 2-A
Proc. 13284
AM

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS		
			Comissão	Relator	
		Diretora Legislativa	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À C.J.R. (veto total - fls. 20/23) @llanpedr Diretora Legislativa 11/11/93	Designo Relator o Vereador: <u>Chico Pato</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
	<u>João Leite</u> Presidente 16/11/93	<u>[Signature]</u> Relator 16/11/93

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	_____ Presidente 	_____ Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	_____ Presidente 	_____ Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	_____ Presidente 	_____ Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	_____ Presidente 	_____ Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	_____ Presidente 	_____ Relator

PUBLICADO
em 12/03/93

PP-57/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 13284
Cm

13284 Nº 93 n. 134

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADMISSÃO À MESA, ENCAMINHAMENTO
À COMISSÃO E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSR, CEFQ, CDD, CECOT, CTK

[Signature]
Presidente

9 / 3 / 93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

13 / 10 / 93

PROJETO DE LEI Nº 5.889

(do Vereador ERAZÉ MARTINEO)

Altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º O passe da categoria referida no item II será gratuito no caso de filho de desempregado que comprove esta condição, nos termos da legislação trabalhista".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Para o estudante, o fato de ter um de seus genitores desempregados pode ser motivo de evasão escolar, eis que muitos alunos nessa condição não têm meios econômicos para arcar com despesas de transporte coletivo, mesmo sendo beneficiados com 50% de desconto através do Passe Estudante.

*



(PL Nº 5.889 - fls. 02)

Evitar que a crueldade do desemprego acabe, tam
bém, com a vida do escolar filho de desempregado, é o que pretendo com esta
iniciativa.

Sala das Sessões, 03.03.93


ERAZZE MARTINHO

*

RSV



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide lei 3674/91)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ (vide lei 3365/89 e 3608/90)

§ 2º (vide lei 3608/90)

§ 3º (vide lei 4.067/92)



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:


- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária - permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na. -



LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

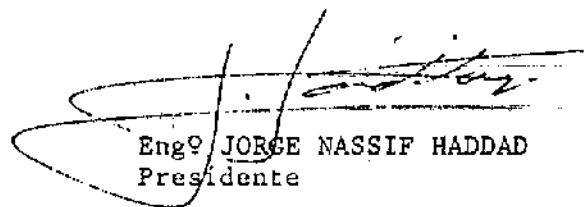
(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

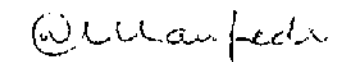
Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


 Engº JORGE NASSIF HADDAD
 Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


 WILMA CAMILO MANFREDI
 Diretora Legislativa



LEI Nº 4.067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.992


Altera a Lei 3.143/87, para tornar permanente a credencial de passe-cortesia do deficiente físico no serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; e 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido deste parágrafo:

"§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROJETO DE LEI Nº 5889

PROC. Nº 13284

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria e o grande alcance de natureza do interesse público, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Busca a proposição alterar a Lei 3143/87, para tornar gratuito o passe estudante no caso de filhos de desempregados. É sempre bom lembrar que os serviços de transporte coletivo da cidade são regulados ora pelo instituto da permissão ora pelo instituto da concessão.
3. Assim, não há como se desvincular transporte coletivo da modalidade "serviços públicos".
4. O Legislador local quando da elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, seguiu as linhas de legislação superior, bem como da melhor doutrina para determinar competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos (art. 46, IV, LOM).
5. Ante a este fato, tal matéria é vedada quando a iniciativa partir de membro da Câmara Municipal, mesmo porque está o autor da proposta legislando "in concreto", impondo obrigação ao Executivo, que é a criação do passe pretendido.
6. Como se não bastasse, a proposta implica em aumento de despesa com a gratuidade que se pretende impôr. Poder-se-ia argumentar que o passe escolar já recebe bonificação de 50% e que no presente caso a gratuidade ocorreria apenas nas ocasiões previstas no projeto. Todavia, quando se trata de dinheiro público, o tostão e o milhão possuem o mesmo valor, e a lei é taxativa em vedar aumento de despesa, principal

*

SS



CJ- Parecer nº 1970 - fls. 02

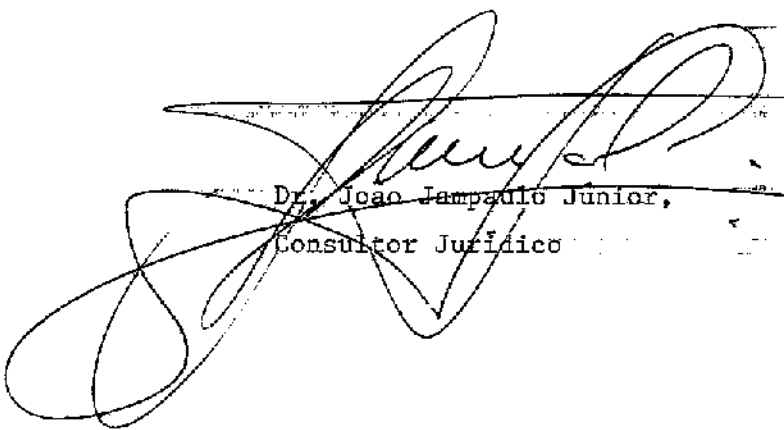
mente neste feito em que a iniciativa é exclusiva do Alcaide (art. 49, I, LOM). E mais, não menciona o autor da proposta a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 50, LOM). Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, caracterizado neste caso pela ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo (art. 29 CF, 59 CE e 49 LOM).
8. A título de informação, tramitam pela Casa os Pls nºs 5746 e 5870 que tornam gratuito o passe escolar para todas as ocasiões.
9. A matéria é de Indicação.
10. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Transportes e Trânsito.
11. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de março de 1993.


Dr. João Lampião Júnior,
Consultor Jurídico

*

ijj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.284

PROJETO DE LEI Nº 5.889, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

PARECER Nº 107.

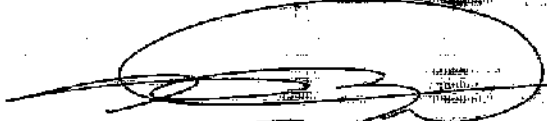
Com a apresentação deste projeto, o nobre Vereador Erazê Martinho pretende alterar a Lei 3.143/87 (que criou o Sistema Municipal de Passes), para nela incluir previsão de gratuidade do Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.


Novamente este assunto polêmico tramita na Edilidade, agora visando que o transporte coletivo para o estudante cujo pai ou mãe, a depender do caso - esteja desempregado, desde que comprove tal condição, nos termos da legislação trabalhista. O tema serviço público de ônibus é dos mais discutidos, já que essencial para a população, muito embora o campo de atuação da Câmara, por seus meandros, seja quase nada. Em função disso, a maior parte dos projetos nesse sentido são considerados ilegais. Entretanto, se o Executivo houver por bem promulgar a lei, tal mácula acaba sendo superada, fato que muitas vezes tem ocorrido.

Então, julgando que o texto pode ser recebido e acolhido, a ele oferecemos voto FAVORÁVEL.

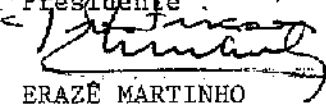
Sala das Comissões, 12.03.93

APROVADO em 16.03.93


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ERAZÊ MARTINHO

*

ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.284

PROJETO DE LEI Nº 5.889, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei .. 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de de sempregados.

PARECER Nº 125

Ao alterar a Lei 3.143/87, pretende o nobre Edil Erazé Martinho tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados, o que faz apresentando à apreciação da Casa este projeto.

Sabemos das muitas razões que contribuem para a assustadora e preocupante evasão escolar, sendo que a principal é de natureza econômico-financeira, haja vista as condições em que vive a maioria da população.

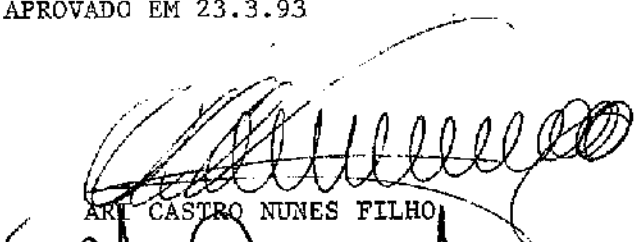
Assim, é compreensível a preocupação do vereador-autor em ofertar aos filhos de desempregados, gratuitamente, o Passe Estudante, para que estes - que não são poucos, infelizmente - possam continuar a frequentar a escola durante o período em que seu responsável permaneça desempregado.

Dito isto, o inegável mérito da matéria líquida possível mácula de ordem econômico-financeiro-orçamentária, ou seja, possível ônus aos cofres públicos nada significariam diante do alcance social da proposta.

Voto, pois, FAVORÁVEL.

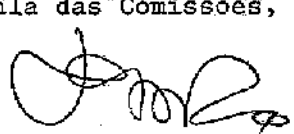
Sala das Comissões, 19.03.93


APROVADO EM 23.3.93


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

vsp


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARÇAL MENUCHI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.284

PROJETO DE LEI Nº 5.889, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

PARECER Nº 141

O presente projeto de lei, proposto pelo distinto Vereador Erazê Martinho, tem por objetivo alterar a Lei nº 3.143/87, que criou o Sistema Municipal de Passes, a fim de prever que o Passe Estudante será concedido gratuitamente para filhos de desempregados, uma vez comprovada tal situação nos termos da legislação trabalhista.

Tratando-se de estudar o texto a partir do aspecto de seu mérito, pela ótica de serviços públicos, nada temos a opor à medida, vez que a entendemos cabível e necessária, a fim de oferecer condições para que os gastos com transporte, no caso dos estudantes filhos de desempregados, não inviabilizem o trabalho educativo que lhes é prestado.


Isto posto, nosso voto é FAVORÁVEL.

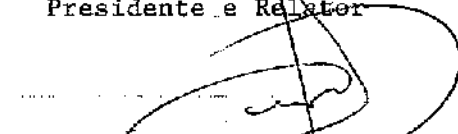
Sala das Comissões, 26.03.93


APROVADO EM 30.3.93


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


CLAVO DA SILVA PRADO

ns



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO Nº 13.284

PROJETO DE LEI Nº 5.889, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

PARECER Nº 160

O distinto Edil Erazé Martinho, ao oferecer este projeto de lei à discussão da Casa, pretende que o Passe Estudante, conforme previsto na Lei 3.143/87 (que criou o Sistema Municipal de Passes), seja concedido gratuitamente aos filhos de desempregados quando alunos.

Vendo o mérito do texto, no aspecto que toca a esta Comissão estudá-lo - educação -, julgamos que a medida é passível de aplicação, eis que virá beneficiar sobremaneira um sem-número de estudantes que, em vista da difícil situação financeira da família, por causa do desemprego dos genitores, vem tendo prejudicada sua formação pela exigência do transporte. Ou, de outro modo, o orçamento do lar é que fica prejudicado para manutenção dos estudos do(s) filho(s).

O voto, então, é FAVORÁVEL.


Sala das Comissões, 02.04.93

APROVADO EM 6.4.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ÂNGELO MONTI


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPANOLETO


SEBASTIAO MAIA



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.284

PROJETO DE LEI Nº 5.889, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

PARECER Nº 171

A questão transporte coletivo vem constituindo a tônica de intensos debates que estão sendo levados a termo na Edilidade, no âmbito da comissão especial de inquérito formada com o intuito de apurar os valores de reajuste de tarifa de ônibus.

Um dos aspectos que devem ser considerados é o do elevado valor das tarifas, que, se onera o usuário comum, o que não dizer do desempregado cujo filho, dependente desse serviço público, não tem condições econômicas para ir diariamente à escola por absoluta falta de dinheiro.

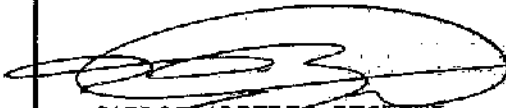
Nesse sentido a proposta do Vereador é pertinente, já que torna gratuito o Passe Estudante para alunos nessas condições, o que, do ponto de vista desta Comissão, se afigura atitude sensata.

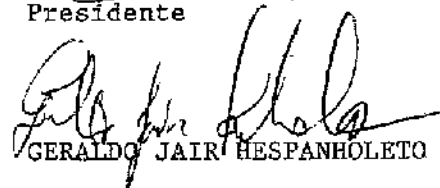
Assim, votamos favorável à iniciativa.

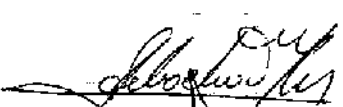
É o parecer.

Sala das Comissões, 12.04.1993

APROVADO EM 13.4.93


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente


GERALDO JAIR HESPÁHOLETO


SEBASTIÃO MAIA
Relator


FELISBERTO NEGRÍ NETO


MAURO MARÇAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 17
Proc. 13284
DW

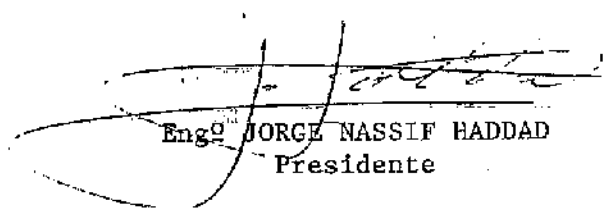
Of. PM 10.93.12.
Proc. 13.284

Em 14 de outubro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.607, referente ao Projeto de Lei nº 5.889 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.889
PROCESSO Nº 13.284
OFÍCIO P.M. Nº 10/93/12

AUTÓGRAFO Nº 4.607

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/10/93

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

Maia Luís Garcia Lafarello

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

9/11/93

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

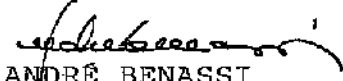
*



Proc. 13.284

GP., em 04.11.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.607

(Projeto de Lei nº 5.889)

Altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

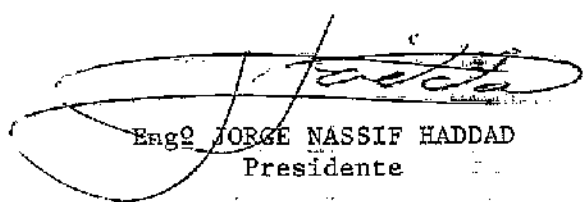
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º O passe da categoria referida no item II será gratuito no caso de filho de desempregado que comprove esta condição, nos termos da legislação trabalhista."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e três (14.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 19/10/93

vsp



CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. nº 805/93

Processo nº 21.868-0/93

15148 NOV 93 n. 1653

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESE... À C...
 Jundiá, 04 de novembro de 1.993.
 Presidente
 11/193

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 19 votos favoráveis 02
 Presidente
 28/11/93

Presidente
 08/11/93

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e - 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.889, Autógrafo nº 4.607, -- por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir aduzidas:

O projeto de lei ora vetado tem como objetivo alterar a Lei nº 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

Primeiramente, vale lembrar que a medida proposta trata do transporte coletivo municipal que, sem sombra de dúvida, constitui tipicamente um serviço público, enquadrável, portanto, no campo próprio da função administrativa, inerente ao Poder Executivo, inserto em consequência, no rol de atribuições do Prefeito, a quem compete exercer os atos próprios de administração do serviço.

Esse é o motivo que enseja, de pronto, a ilegalidade com que se reveste a propositura, eis que viola a mesma preceitos da Lei Orgânica Municipal, a saber:

"Art. 46 - Compete privatamente - ao Prefeito a iniciativa dos proje-



tos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.....".

(grifamos)

Em decorrência da ilegalidade mencionada, fere também os artigos 49, I e 50 da L.O.M., assim vazados:

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo - 131;

.....

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Temos, ainda, que o projeto em exame fere o artigo 120 da L.O.M., que determina a justa paga pelo Executivo, das tarifas dos serviços públicos, "verbis":

"Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deve



rão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

A assertiva é explicada através da melhor doutrina pátria que evidencia a necessidade de ser assegurado às empresas, como por exemplo o de transporte coletivo, o equilíbrio econômico-financeiro que garante entre outros o suficiente atendimento à população, dotando as suas frotas de veículos em melhores condições de tráfego.

Neste aspecto, veja-se o duto ponderar do ilustre Francisco Campos que, em sua obra "Direito Administrativo", assim leciona:

"A equação entre os encargos e a remuneração constitui a causa da concessão, tanto para o concessionário como para o concedente. Se, portanto, venha incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a faça variar em detrimento do concessionário, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou o equilíbrio na economia da concessão". (opus cit., pág 81).

Em virtude das ilegalidades apontadas, emerge a inconstitucionalidade a macular as normas superiores, pois, em prosperando a medida, estará o Poder Legislativo legislando em órbita exclusiva do Executivo, caracterizando, dessa forma, a ingerência de Poderes, o que é vedado pela Constituição da República em seu artigo 29:

"Art. 29 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legis-



lativo, o Executivo e o Judiciário".
Idêntico comando prevê a Constitui--
ção Estadual:

"Art. 5º - São Poderes de Estado, inde-
pendentes e harmônicos, o Legislativo,
o Executivo e o Judiciário".

Por derradeiro, ressalte-se que a -
comprovação e controle da condição de "filho de desempregado"
para fazer jus à gratuidade do Passe Escolar, é altamente com-
plexa, demandando a necessidade de composição de setor espe--
cializado para levá-la a efeito.

Isto posto e diante dos vícios aponta-
dos, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não he-
sitarão em manter o veto ora apostado.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa.
os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mgpf.



CONSULTORIA JURIDICA

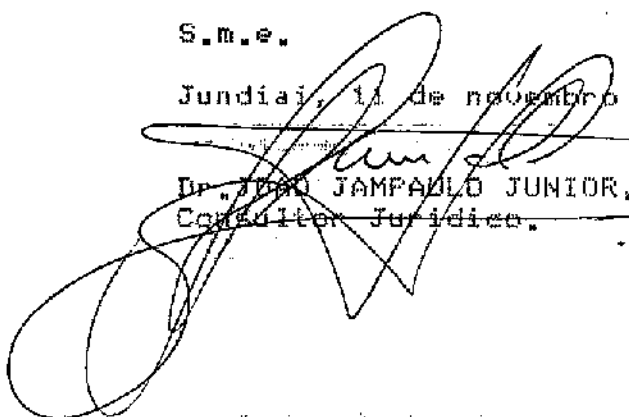
PARECER No. 2.337

VETO TOTAL PROJETO DE LEI No. 5.889 PROCESSO N. 13284

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 20/23.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 20/23, apostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 10/11, que apontou os mesmos vícios e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 68 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de novembro de 1993.


Dr. JOÃO JAMPALÓ JUNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.284

VEITO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.889, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

PARECER Nº 724

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, através do ofício CP.L. nº 805/93, que houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.889, do Vereador Erazé Martinho, que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

De acordo com a argumentação oferecida, entende o Executivo que a proposta imiscui-se em âmbito de atuação vedado ao Vereador, eis que trata de serviços públicos, matéria restrita tão somente a sua exclusiva órbita, conforme estabelece o art. 46, IV, da Carta de Jundiaí.

Entretanto, é compreensível a preocupação do Vereador-autor em buscar ofertar aos filhos de desempregados, graciosamente, o Passe Estudante, para que estes possam continuar a frequentar a escola durante o período em que seu responsável permaneça na triste situação de desempregado. Além do mais, ao contrário do que alega o prefeito - que a gratuidade é altamente complexa, demandando a necessidade de composição de setor especializado para leva-la a efeito - acreditamos que com vontade política possa ser superado o entrave. Assim, o mérito da matéria líquida a possível mácula que venha ela incorporar.

Concluindo, então, nosso juízo, não acolhemos as razões do veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição pelo douto Plenário.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 16.11.1993

APROVADO EM 16.11.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 23/11/1993
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.889
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 19

BRANCOS _____

NULOS _____

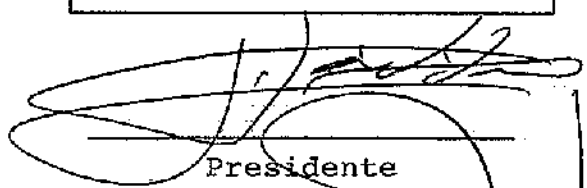
AUSENTES _____

TOTAL 21

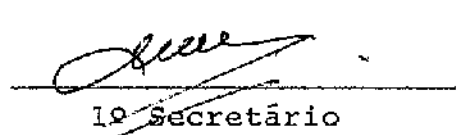
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

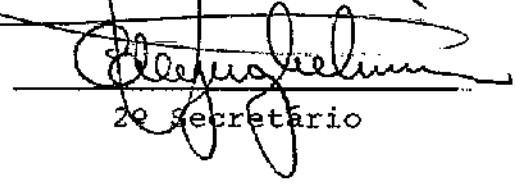
VETO MANTIDO



Presidente

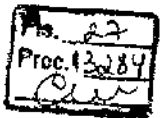


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PM 11.93.38
Proc. 13.284

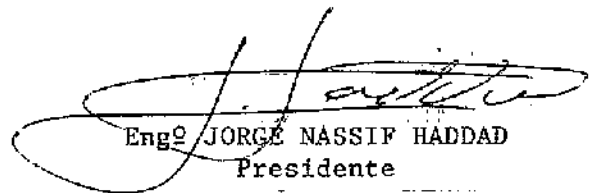
Em 24 de novembro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.889, objeto do ofício GP.L. nº 805/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 23 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 25/11/1993

vsp

*



LEI Nº 4.269, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

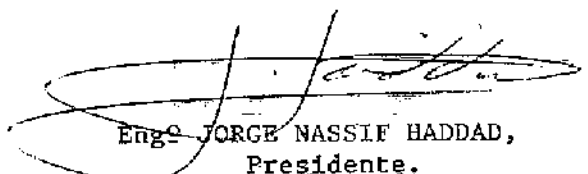
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

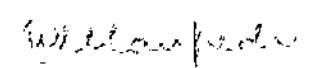
"§ 4º O passe da categoria referida no item II será gratuito no caso de filho de desempregado que comprove esta condição, nos termos da legislação trabalhista."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três (19.12.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de 1993 (19.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PM 12.93.12

proc. 13.284

Em 19 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.

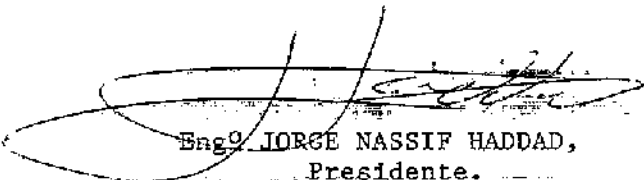
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 11.93.38, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.269, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

ms.



IOM 7-12-1993

LEI Nº 4.269, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de novembro de 1993 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo.

§ 4º O passe da categoria referida no item II será gratuito no caso de filho de desempregado que comprove esta condição, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três. (1º/12/93).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três. (1º/12/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 17-12-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.269,

no art. 1º, onde se lê: deste dispositivo.

leia-se: deste dispositivo:

onde se lê: § 4º (...) trabalhista".

leia-se: "§ 4º (...) trabalhista."

no art. 2º, onde se lê: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

leia-se: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

no fecho, onde se lê: três (1º/12/93). onde se lê: três (1º/12/1993).

leia-se: três (1º/12/1993). leia-se: três (1º/12/1993).

*

Expediente

Fls. 31
Proc. 13.284
WLS

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

0074a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROCESSOS DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 19 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01016-900
PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 06 de maio de 1994

Ofício nº 867/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 21.862-0/7

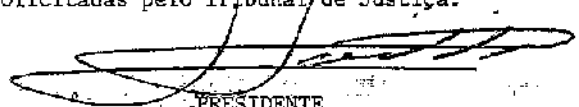
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.

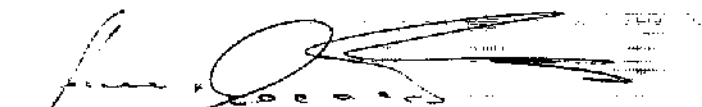
Junte-se aos autos da Lei 4.269, de 19 de dezembro de 1993; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente; pre pare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
20/05/94

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência; protestos de distinta consideração.


CUNHA BUENO

Desembargador Relator

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
RCCS.

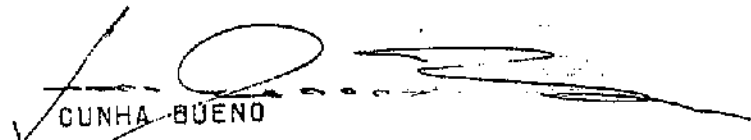
17
0

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7
RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REGDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

1. Cite-se o Procurador Geral do Estado (art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 671 do Regimento Interno deste Tribunal).
2. Requisitem-se informações, com o prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Vereadores do Município de Jundiaí (art. 669, "caput" do Regimento Interno).
3. Decorrido o prazo das informações, com ou sem sua prestação, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 1994.


CUNHA BUENO
Relator

TPS.
DIRETORIA DE PASSAGENS
★ 02 MAI 1994 ★
DIRETORIA DE PASSAGENS
PASSAGEM DE AUTOS - DEP. 63
RECEBIDOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27 JUN 16 66 202622

PROCURADOR JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

a pte Benassi

A. CONCLUSOS
S. Paulo, 28/01/1994

21.862-0/7

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, incisos VI da mesma Carta c/c artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 4.269, de 1º de dezembro de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

*

00.211
13784-2
Benassi



Considerações Preliminares

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "data venia", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que fique demonstrada "ab initio", e por todos os ângulos, a legitimidade do uso do "remedium iuris" em causa.

I - Legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado têm suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado, alegando que refoge às competências institucionais daquela instituição a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual, não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado.



Atualmente, razão não lhe assiste, eis que tal competência vem confirmada na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e Constituição Estadual. Além disso, a questão foi decidida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em pacífica jurisprudência, a exemplo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 14.922 - S.P (LEX RJTJESP nº 142/308) e proc. nº 13/776-0 - Ferraz de Vasconcelos (LEX RJTJESP nº 138/388).

II - Da Competência do Tribunal de Justiça

A questão preliminar de extinção do feito sem exame do mérito foi dirimida em 22.09.93, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.181-0/7, da Comarca de São Paulo - Guarulhos, resultando em afastamento da extinção, por maioria, e julgando procedente a ação por unanimidade.

No v. acórdão, o afastamento da extinção se fundamentou no seguinte:

"A posição firme deste Plenário em extinguir Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando apontados como violados os dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão.

Decorre a mesma do decidido na ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383 - SP, que, foi a decisão final e última conhecida quanto a matéria."



à propósito, eis o teor do v.
acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente."

(Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190)

Continuando, acrescenta:

"Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente, a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais estaduais, ainda que repetitivos de dispositivos constitucionais federais."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 37
Proc. 13284
06/01/94

O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES (relator), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTÁVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e SIDNEY SANCHES passou a admitir eficácia dos dispositivos constitucionais estaduais tidos por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único e exclusivo guardião da Constituição Federal.

Confirmada, pois, por preclaro entendimento Jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional Federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas estas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se ao MÉRITO.

I - DOS FATOS

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando à Lei Municipal nº 4.269, de 01 de dezembro de 1993, de autoria do nobre vereador Erazê Martinho, e promulgada pelo Presidente da Câmara, após veto integral, que alterou a Lei nº 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados (DOC. 01).

*



07

2. Houve violação ao princípio de separação e independência dos poderes, contido no artigo 5º da Constituição do Estado, uma vez que ocorreu usurpação de competência reservada ao Executivo, bem como do artigo 144 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

3. Desta forma, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Medida Cautelar, em face da manifesta inconstitucionalidade frente a Constituição do Estado, como se demonstrará:

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no artigo 46, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
PROCURADORIA JUDICIAL

08

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(grifo nosso)

Tal competência encontra-se inserta no artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

.....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

.....

O artigo 177 da L.O.M, dispõe:

"Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte."

Temos, ainda, que o artigo 120 da L.O.M., determina:

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JUDICIAL

09

Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração "(grifo nosso).

Como se não bastasse, fere ainda o artigo 49, inciso I da L.O.M, pois aumenta a despesa em matéria exclusiva do Alcaide, ferindo o artigo 50 da Carta Magna de Jundiá, pois não indica os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5ª da Constituição do Estado e artigo 4ª da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, cumpre salientar que há ainda agressão ao princípio constitucional da isonomia, que assegura tratamento igual a todos os munícipes, sejam eles desempregados ou não. Não há como se retroagir ao fato de que outros usuários do transporte coletivo que embora empregados, encontram-se em situação ainda menos favorecida, terão que pagar pelos mesmos serviços ora isentos.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4.269, de 1ª de dezembro de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

*



Assim, se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

III - DA MEDIDA CAUTELAR:

a) "DO FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) "DO PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se, com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
PROCURADORIA JUDICIAL

11
[Handwritten signature]

Outrossim, outras pessoas, que embora empregadas sejam carentes, quer por possuírem um grande número de filhos menores; quer por residirem em núcleos de sub habitação, podem pleitear a extensão do benefício, com fundamento no princípio da isonomia, ocasionando um "déficit", a comprometer todo o sistema de transportes, que refletirá economicamente aos próprios contribuintes, com o repasse maior dos índices de reajustes para outros serviços. Remanesce assim o "periculum in mora".

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera Pars"

Observe-se que a Lei nº 4.269, de 01.12.93, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá ser exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela isenção, que poderá causar insuficiência crônica de recursos, face a diminuição da receita.

Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

Cumpra ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara, através do Parecer nº 1970 (proc. nº 13.284), manifestou-se no sentido de que "a propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional" (DOC. 02).

Assente, assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, eis que o seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Conforme bem salientou o atual Secretário Municipal de Transportes:

"... o ônus de mais esta gratuidade recairia sobre os demais usuários do sistema, muitas vezes sub-empregados. Entendemos que medidas como estas devam ser custeadas por recursos específicos, divididos por todos os munícipes, incluindo-se aqueles que por possuírem uma condição sócio-econômica privilegiada não andam de ônibus" (DOC. 03)

Há de se acrescentar ainda, o fato de que nem todo desempregado é pessoa carente e que muitos os são por vontade própria. Além disso, existe o passe escolar que já recebe uma bonificação de 50 % (cinquenta por cento).

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

13

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo - (RJTJESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTJESP, ed. LEX, vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

"Resta uma observação. A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, como evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLÓVIS)".

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".



IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e
espera o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.269 de 01 de dezembro de 1993;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá;
- c) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (art. 90, par. 1º. da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, par. 2º, da Constituição Estadual);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 4.269, de 1 de dezembro de 1993, pois assim o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

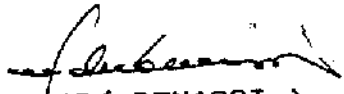



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JUDICIAL

15

Termos em que,
P.E. Deferimento.

Jundiaí, 13 de janeiro de 1994.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal


(RITA DE CASSIA GALLERA)
OAB/SP nº 103.985


(IONE CAMACHO CAIUBY)
OAB/SP nº 83.517



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
COMUNICADO Nº 544/93 - S.M.T./G.S. -

Fls. 55
Proc. 13284
0114

Jundiaí, 22 de Outubro de 1993.

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

REF: AUTÓGRAFO Nº 4607 -
PROJETO DE LEI Nº 5889
VEREADOR ERAZÉ MARTINHO

Tendo em vista o Projeto em
referência, temos á informar o que segue:

Esta Secretaria entende
que muito embora seja louvável a preocupação do Vereador
o ônus de mais esta gratuidade recairia somente sobre os
demais usuários do sistema, muitas vezes sub-empregados.

Entendemos que medidas
como estas devam ser custeadas por recursos específicos
divididos por todos os munícipes, incluindo-se aqueles
que por possuírem uma condição sócio-econômica privilegi
ada não andam de ônibus.

Assim face ao acima ex -
posto somos pelo veto do Projeto de Lei.

Atenciosamente

ENGR JOSÉ CARLOS SACRAMONI
Secretário Municipal de Transpor
tes



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 56
Proc. 13.284

Of. CAV 05.94.04
Proc. 13.284

Em 19 de maio de 1994

Exmo. Sr.
ERAZÉ MARTINHO
DD. Vereador da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862-0/7, relativamente à Lei nº ... 4.269, de 1º de dezembro de 1993 (que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados), originária do Projeto de Lei nº 5.889, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitadas saudações.

Recebi.
vsp

20/5/94

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*




RAZÕES DO VEREADOR ERAZÉ MARTINHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.889, TOR-
NADO LEI Nº 4.269, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE "ALTERA A LEI 3.143/87,
PARA TORNAR GRATUITO O PASSE ESTUDANTE NO CASO DE FILHOS DE DESEMPREGA-
DOS".

Em qualquer outra natureza de lei pode-se admitir
alguma base de autoridade da Prefeitura para recorrer à Justiça.

Entretanto, não podemos aceitar do Executivo - que
não tem autoridade para exigir dos permissionários do transporte coletivo
documentos fundamentais sequer para o cálculo da tarifa (a folha de paga-
mento dos empregados, cotada como responsável por 59% do seu preço) - ne-
nhuma objeção, de que ordem seja, no que quer que se refira a transporte
coletivo.

Por mais que nossa proposição signifique algum
grau de "ingerência de Poderes", essa intromissão não se aproxima do abu-
so das empresas - seja quando não fornecem documentos; seja quando tomam
para si a exclusividade da venda de passes; seja quando conseguem do Pre-
feito reajustes logo nos primeiros dias do mês, antes do dia 10, quando os
usuários não têm dinheiro para comprar as vantagens do passe; seja, final-
mente, quando falam pela boca do Secretário de Transportes absurdos con-
tra os trabalhadores do setor que reivindicam conversações para reajustes
salariais.

Em conclusão, que permaneça o ditado popular: "não
se fala em corda na casa de enforcado".


ERAZÉ MARTINHO
20/5/94

*

/ns



Proc. 13.284

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

Alfonso
DIRETOR LEGISLATIVO
23/05/94

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fis. 59
Proc. 3294
[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3 JUN 1955 - 225590

PROTÓCOLO GERAL
DE 20 JUN 1955

Processo no. 21.862-0/7
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente Vereador Eng. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício no. 867294, DEPRO-25, datado de 06 de maio do ano em curso, processo no. 21.862-0/7, em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Justiça, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei no. 5.889, de autoria do nobre Vereador Erazé Martinho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos; parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito, tendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 19 de outubro de 1953 (doc. anexo).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 60
Proc. 13284
A. U.

considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa manteve o parecer anteriormente exarado (docs. anexos).

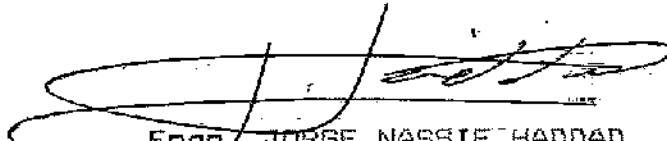
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, exarou parecer contrário ao veto total oposto, que foi aprovado com 04 (quatro) votos, com um voto contrário (docs. anexos).

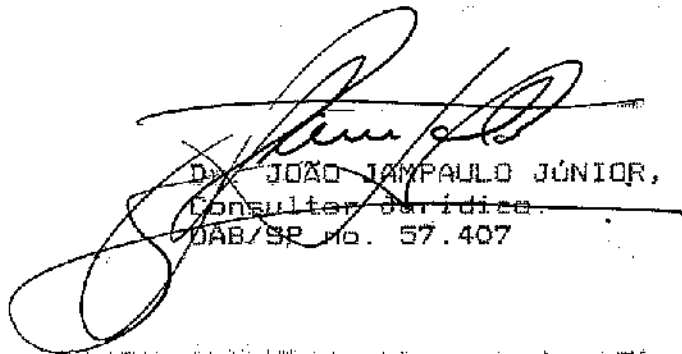
4. O veto foi rejeitado em 23 de novembro de 1993 por 19 votos pela rejeição e 02 votos pela manutenção, razão pela qual na forma da Lei, foi promulgada a Lei no. 4.269, de 10. de dezembro de 1993 (docs. anexos).


5. Em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, o Vereador autor, conforme lhe faculto o Regimento Interno da Edilidade - artigo 26, III e parágrafo único - apresentou as razões de sua defesa (doc. anexo).

6. Eram as informações.

Jundiaí, 26 de maio de 1994


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOÃO TAMPULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.
OAB/SP no. 57.407


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor da Consultoria.
OAB/SP no. 85.061

OK Expediente

Proc. 13284
alu

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

nº080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25 DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

17987 MAR 95 R164

São Paulo, 15 de março de 1995
PROTOCOLO

Ofício nº2475/95
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Autos nº21.862.0/7
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.269/93;
dê-se ciência ao vereador-autor do
projeto de lei original; elabore-se,
em nome da Mesa, o competente proje-
to de decreto legislativo.

Senhor Presidente

Antonio Carlos Pereira
PRESIDENTE
23/03/95

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

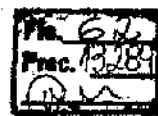
Wlles de Andrade
WELLES DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí/SP
EADS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 21.862-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

O Ilustre Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, com fundamento no artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, ajuizou a presente ação direta de Inconstitucionalidade, colimando invalidar a Lei Municipal nº 4.269, de 19 de dezembro de 1983, que alterou a Lei nº 3.143/87, do mesmo Município, tornando gratuito o chamado "passe estudante" no caso de filhos desempregados.

Entende o requerente que o referido diploma legal, resultante de iniciativa de vereador e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, em face



do veto integral do Chefe do Executivo, violou, basicamente, o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (artigo 59 da Constituição Estadual). Alega, outrossim, infringência ao artigo 144 da mesma Constituição, bem como aos artigos 40; 46, Inciso IV; 49, Inciso I; 50; 72, Incisos II e XII; 177 e 120, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí (fls. 02/15).

Negada a liminar (fls. 26/28), citado foi o Insigne Procurador Geral do Estado, que se pronunciou no sentido de refugir à competência institucional da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual propugnou sua exclusão do feito (fls. 54/63).

Em seguida, a Câmara Municipal de Jundiaí apresentou suas informações, esclarecendo acerca do trâmite do projeto de lei e juntando as razões de defesa de seu autor, nas quais houve o reconhecimento de "algum grau de ingerência de Poderes" (sic), não equiparável aos abusos cometidos pelas empresas de transporte atuantes no Município (fls. 65/66 e 96).

A dita Procuradoria Geral de Justiça, logo após, opinou pelo acolhimento da ação (fls. 100/110).

é o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalida-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



de proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando a suspensão da execução da Lei Municipal nº 4.269, de 12 de dezembro de 1993, que tornou gratuito o denominado "passe estudante" para filhos de pais desempregados.

Inicialmente, há de se observar que a intervenção do Ilustre Procurador Geral do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade não tem caráter vinculativo. Sua atuação é cabível somente em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, sendo da competência dos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais.

Esse entendimento decorre da expressão "no que couber", inserida no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Paulista que, ao contrário do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 103 da Constituição Federal, torna facultativa, no âmbito estadual, a precitada intervenção.

Como na presente ação não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual, a exclusão do feito, em relação ao Procurador Geral do Estado, é de rigor.

Em relação ao mérito, o requerente, ao embasar sua pretensão, menciona maltrato a dois diplomas legais



distintos: a Lei Orgânica do Município de Jundiaí e a Carta Estadual.

Sublinhe-se que a violação de dispositivos de lei orgânica de município não pode ser invocada em ação direta de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito desta tal mister.

A pretendida análise da ofensa aos inúmeros artigos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, assim, descabe na espécie.

Nesse mesmo sentir já se manifestou este Plenário: *"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia. Conseqüentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação dessa natureza"* (ADI nº 12.548-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v.u., j. 15.05.91).

Resta, portanto, analisar a ofensa à Constituição do Estado.

No tocante a esse aspecto, cabe aqui mencionar que a anterior postura deste Plenário em extinguir ações diretas de inconstitucionalidade, na hipótese de alegação de descumprimento a preceitos da Constituição

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, não mais pode prevalecer.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já pronunciou-se definitivamente acerca da matéria, passando a admitir a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade na hipótese precitada, em alteração ao seu anterior posicionamento, razão pela qual este Augusto Plenário rendeu-se ao superior entendimento consubstanciado no v. acórdão prolatado na Reclamação nº 383-SP.

Julgando, em 15/09/93, a ação direta de Inconstitucionalidade nº 17.747-D, este Egrégio Órgão Especial, em magnífica declaração de voto vencedor do Desembargador RENAN LOTUFO, deixou assentado, por maioria de votos:

"A posição firme deste Plenário em extinguir Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando aponta dos como violados dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão.

Decorre a mesma do decidido nas ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383-SP, pelo Supremo.

Ocorreu, porém, profunda modificação no posicionamento do Supremo, como se tem do Acórdão na Reclamação 383-SP, que foi a decisão final e última conhecida

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



quanto a matéria.

Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais estaduais, ainda que repetitivos de dispositivos constitucionais federais.

O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES (relator), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTÁVIO GALLOTTI, NERI DA SILVEIRA e SYDNEY SANCHES passou a admitir eficácia dos dispositivos constitucionais estaduais tido por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único e exclusivo guardião da Constituição Federal.

O exame dos doutos votos vencidos dos Ministros FRANCISCO REZEK, CARLOS VELLOSO, CELSO DE MELLO e SEPÚLVEDA PERTENCE evidencia inaceitação da nova posição.

Do que pertine com a questão ora posta, tem-se que o STF, com base no decidido na liminar da própria Reclamação 383-3-SP, na ADIN nº 347 e Reclamação 337-0/190-DF, não só inadmitia a Ação Direta de Inconstitucionalidade confrontadora com a Constituição

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



Federal, por impossibilidade jurídica do pedido, como inadmitia o exame de violação de dispositivos constitucionais estaduais, meramente repetitivos de princípios constitucionais federais, por invasão do controle concentrado do Supremo.

Ocorre que o novo enfoque dado ao problema vai além do que até então se colocara.

Assim é que, analisando a questão das normas repetitivas, que tivera na Reclamação nº 370, em que foi relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, solução inadmitindo o exame por Tribunal Estadual, o relator, Ministro MOURA REIRA ALVES, afirmou:

"Tal solução seduz pelo encadeamento lógico de suas premissas, mas conduz - e é esse o aspecto que tem relevo na argumentação para a exegese das normas jurídicas - a consequências que são inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico."

El -las.

A Constituição Federal, no par. 2º do artigo 125, estabelece, sem restrições, que o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade, nessas ações diretas a que alude, é a Constituição Estadual. Ora, a se fazer a restrição feita pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ter-se-á que não só praticamente se reduzirá a quase nada - dada a amplitude da abrangência das no-

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



mas constitucionais federais obrigatórias aos diversos níveis de governo da federação -, como também que desaparecerá um dos casos em que a Constituição Federal admite a intervenção pelo Estado nos Municípios situados em seu território: o inciso IV do artigo 35 da Constituição Federal (quando "o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ..."). A prevalecer a tese de que as normas estaduais de reprodução dos preceitos obrigatórios da Carta Magna Federal são normas jurídicas também estaduais, mas exclusivamente federais, e estando todos os princípios constitucionais sensíveis previstos na Constituição Federal, a intervenção no município, que se faz também por meio de representação de Inconstitucionalidade pelo parâmetro da Constituição Estadual (e representação que acarreta a suspensão, com eficácia erga omnes, da execução da norma municipal impugnada como providência preliminar), ou não se poderá fazer, porque as normas de reprodução são ociosas e sem qualquer eficácia, ou - illogicamente - poderá ser feita, controlando-se, por via dela, a constitucionalidade das leis municipais em face de todos os princípios contidos na Constituição Estadual (inclusive os federais obrigatórios inocuamente reproduzidos) e por ela tidos como sensíveis. Note-



se, ademais, que, tanto para a representação de Inconstitucionalidade Interventiva quanto para a ação direta de Inconstitucionalidade, no âmbito estadual, o inciso IV do artigo 35 e o par. 2º do artigo 125, ambos da Carta Magna Federal, estabeleceram como parâmetro a Constituição Estadual, sem qualquer distinção com relação às normas nela contidas.

...

É petição de princípio dizer-se que as normas das Constituições Estaduais que reproduzem, formal ou materialmente, princípios constitucionais federais obrigatórios para todos os níveis de governo na federação são inócuas, e, por isso mesmo, não são normas jurídicas estaduais, até por não serem jurídicas, já que jurídicas, e por isso eficazes, são as normas da Constituição Federal reproduzidas, razão por que não se pode julgar, com base nelas, no âmbito estadual, ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, por identidade de razão, que tenha finalidade interventiva."

Importância significativa tem, ainda o argumento quanto à eficácia das normas estaduais, mesmo que repetitivas:

"Elas não são normas secundárias que correm necessariamente a sorte das normas primárias, como sucede com o regulamento, que caduca quando a lei regula



mentada é revogada. Em se tratando de norma ordinária de reprodução ou de norma constitucional estadual da mesma natureza, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, se a norma constitucional federal reproduzida for revogada, elas, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, persistem como normas jurídicas que nunca deixaram de ser. Os princípios reproduzidos, que, enquanto vigentes, se impunham obrigatoriamente por força apenas da Constituição Federal, quando revogados, permanecem, no âmbito de aplicação das leis ordinárias federais ou constitucionais estaduais, graças à eficácia jurídica delas resultante.

A tese de que as normas de reprodução (os alemães as denominam normas de igual conteúdo) não têm eficácia poderia ser sustentada se, em nosso sistema constitucional, vigorasse o princípio genérico de que "o direito federal tem prioridade sobre o direito estadual" (Bundesrecht bricht Landesrecht - art. 31 da Constituição de Bonn). Com efeito, por esse princípio, como acentua MAUNZ (Deutsches Staatsrecht, 15ª ed., págs. 209 a 212 C.H. Beck'sche, München, 1968; no mesmo sentido, KLEIN, Das Bonner Grundgesetz, II, págs. 755 e segs., Verlag Franz Vahlen G.m.b.H., Berlin und Frankfurt a.M., 1966), quando há competência concorrente entre a União e os Estados-membros, ou quando

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



aquela tem competência para a imposição de normas gerais nacionais (Rahmenvorschriften des Bundes), lei estadual, que tenha o mesmo objeto da lei federal, quer disponha em sentido contrário a esta, quer com esta se compatibilize por ter conteúdo igual a ela, é ineficaz, sendo eficaz, apenas, a lei federal. Esse princípio, no entanto, a Corte Constitucional federal - como se verá adiante - não aplica às normas constitucionais estaduais de conteúdo igual ao das normas constitucionais federais obrigatórias também para os Estados-membros, considerando aquelas eficazes inclusive para permitir às Cortes Constitucionais estaduais que as tomem como parâmetro de aferição da constitucionalidade, ou não, das leis editadas pelos Estados. No Brasil, não há esse princípio genérico, quer as leis estaduais entrem em conflito com as leis federais, quer aquelas se limitem a reproduzir estas (leis de igual conteúdo). De feito, pelo sistema constitucional brasileiro, ou há invasão de competência, e conseqüente invalidade da lei estadual que legisla na área da competência exclusiva da lei federal, ou, na esfera da competência concorrente (que, aqui, se traduz na concorrência quanto à edição de normas gerais, que, se editadas pela União são normas nacionais), o princípio que vigora é o de que a norma estadual pode preencher o vazio deixado pela



norma federal, que, se vier a preenchê-lo, afasta a eficácia da norma estadual apenas quando esta entra em choque com aquela - o par. 4º do artigo 24 da atual Constituição preceitua que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário", o que demonstra que as normas estaduais de conteúdo igual permanecem eficazes.

Demonstrada, assim, a inviabilidade da tese que restringe a ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual aos preceitos nesta contidos que sejam resultantes da competência exclusiva dos Estados-membros, é mister que se examine a que se lhe opõe: a de que as normas constitucionais estaduais que reproduzem normas de observância obrigatória da Constituição Federal podem servir de parâmetro para a aferição, pelos Tribunais de Justiça, da constitucionalidade, ou não, dos atos normativos municipais ou estaduais impugnados por meio da ação direta estadual.

É esta a solução adotada pela Corte Constitucional alemã que se tem defrontado com o mesmo problema ora examinado."

E muito importante a distinção quanto à Jurisdição:

"Apesar, como já salientei, de na Constituição

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



alemã (art. 31) haver o princípio genérico de que "o direito federal tem prioridade sobre o direito estadual" ("Bundesrecht bricht Landesrecht"), a Corte Constitucional federal, em decisão de 29 de janeiro de 1974 (In Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts, vol. 34, pág. 342 a 372), decidiu que esse princípio não se aplicava às normas constitucionais e, que, portanto, quando uma norma local cuja constitucionalidade poderia ser examinada em face de uma Constituição estadual ou da Constituição federal por conterem ambas normas de conteúdo igual, o controle de constitucionalidade (que lá é sempre concentrado) poderia ser provocado perante a Corte Constitucional estadual ou perante a Corte Constitucional federal, havendo, portanto, dúplice garantia constitucional, conforme o parâmetro invocado na provocação: controle em face da Constituição Estadual ou controle em face da Constituição Federal.

Essa decisão, que resolveu o problema na Alemanha (onde, também, segundo o artigo 28 da Constituição de Bonn, os municípios têm garantias constitucionais federais em face das Constituições estaduais, e onde há, igualmente, princípios constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados), visou a evitar que numerosos artigos das Constituições estaduais, com a aplicação do princípio genérico do artigo

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



31 da Carta Magna federal, não tivessem eficácia por causa da existência de normas constitucionais federais de conteúdo idêntico. São esclarecedoras estas observações de MICHEL FROMONT (Chronique constitutionnelle étrangère République fédérale d'Allemagne: Les événements législatifs et jurisprudentiels survenus en 1974, in Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'étranger, ano 92 - janvier-février 1978 -, fascículo 1, págs. 200/202):

"O artigo 31 da Lei fundamental consagra o adágio tradicional: o direito da federação tem prioridade sobre o direito dos Estados-membros (Bundesrecht bricht Landesrecht). Esse adágio se aplica sem grande dificuldade às leis dos Estados. Mas o problema é mais delicado no que concerne ao direito constitucional dos Estados, quando este contém regras idênticas às da Constituição federal. Aparentemente parece supérfluo resolver o conflito entre duas normas de conteúdo idêntico: isso é exato no plano do fundo do direito, mas não

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



sobre o das competências jurisdicionais. Com efeito, se a disposição constitucional do Estado continua em vigor, ela poderá ser invocada em apoio de um processo levado ao Tribunal constitucional desse Estado. Ao contrário, se ela deixa de estar em vigor, ela não mais pode ser invocada diante desse Tribunal e então só a regra federal de mesmo conteúdo pode ser invocada, mas ela não poderá sê-lo senão diante da Corte constitucional federal. A primeira solução tem a vantagem de não privar as jurisdições constitucionais dos Estados de uma parte de seus contenciosos (porque as constituições dos Estados contêm numerosas disposições idênticas às da Lei fundamental).” E a conclusão quanto ao nosso sistema:

“No Brasil - onde a Constituição federal declara solenemente que “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os



princípios desta Constituição" (art. 25, caput); que subordina a lei orgânica dos municípios também aos princípios contidos na Constituição do Estado em cujo território se localizam (art. 29, caput); que permite a intervenção nos municípios pelos Estados quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação de inconstitucionalidade em face de princípios indicados na Constituição estadual (inciso IV do artigo 35); e que dá aos Estados competência para a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual -, é inadmissível, com a devida vênia, pretender-se que tudo isso se declare para praticamente nada, que a tanto leva a afirmação de que as normas de reprodução dos preceitos que a Constituição federal impõe aos Estados, e que vão dos direitos e princípios fundamentais até minudências de direito administrativo, não são normas jurídicas, e, portanto, não integram a Constituição Estadual, que é inclusive o parâmetro, sem restrições, da jurisdição constitucional estadual de ações diretas de inconstitucionalidade, inclusive interventivas. E isso sem levar em consideração as consequências inadmissíveis a que conduz a tese de que norma de reprodução não é norma jurídica, só sendo a reproduzida."

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



Isto decorre, também, da eficácia:

"Por isso mesmo, CARLOS MAXIMILIANO (Comentários à Constituição Brasileira, 2ª ed., pág. 620, Jacintho Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro, 1923), escreveu estas palavras, que, mais tarde, ao comentar a Constituição de 1946, reproduziria:

"De modo geral permitiu-se que os Estados organizassem, como entendessem, o seu governo e administração: estabeleceu-se uma ressalva apenas - a do respeito aos princípios constitucionais da república. O art. 53 reproduz, por outras palavras, o que prescreve o art. 69, n. 2: obrigam-se os Estados a manter a forma republicana federativa."

Não é necessário que se limitem a copiar a lei básica da União. Basta que transplante para as respectivas constituições os princípios consagrados nos arts. 1º, 68, 72, 73 e 78 do estatuto federal".

Isso implica dizer que as normas que a Consti



tução Federal, explícita ou implicitamente, impõe à observância do Estado devem ser transplantadas (normas de reprodução) para as Constituições Estaduais, ao passo que as outras podem, ou não, ser copiadas (normas de imitação) por estas. E é óbvio que esse transplante não se faria necessário se essas normas de reprodução fossem inócuas, por não serem sequer jurídicas. São elas eficazes também no ordenamento jurídico estadual, permitindo, obviamente, que aí atuem como normas estaduais, nos limites da competência dos Estados de aplicá-las e fazê-las respeitar."

Por outro lado não vê o STF seu afastamento da condição de Jurisdição da Constituição, face a não vedação do exame da questão via recurso extraordinário, o que até então não se cogitara.

"Essa única objeção que se apresenta como se fosse ela intransponível para não se admitir o controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais, pelos Tribunais de Justiça, em face das Constituições Estaduais na sua globalidade - que é o parâmetro de confronto adotado pela Constituição Federal -, também se aplica, em seus exatos termos, à orientação da inadmissibilidade dessas ações diretas de inconstitucionalidade estaduais com relação às normas de reprodução. Com efeito, ainda que se considere, adotando essa tese, que

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



essas ações diretas estaduais não são admissíveis, se elas forem ajuizadas - como o têm sido inúmeras vezes, segundo noticiam as informações nestes autos -, e se o Tribunal de Justiça as julgar, sem que se proponha reclamação, essa decisão será insusceptível de ataque, e a lei municipal ou estadual declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça sairá, irremediavelmente, do mundo jurídico. Também, portanto, com tal orientação ficará arranhado o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal.

Assim, se o único inconveniente de uma tese é também inconveniente da outra, que, além dele apresenta vários outros - como demonstrei - pelas consequências inadmissíveis que provoca, parece insustentável restringir a autonomia constitucional dos Estados, que a Constituição não restringe, e, com base no inconveniente comum, sustentar que correta é a orientação que, além dele - que é o único da outra -, apresenta outros diversos.

Ocorre, porém, que não é certo afirmar-se que, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, por ser processo objetivo, dada a natureza de seu objeto, não é admissível recurso extraordinário."

Dáí, a conclusão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



"O que não é possível é pretender-se trancar uma ação de competência dos Tribunais de Justiça, com base em fundamentos jurídicos que não vinculam essas Cortes, que, por isso mesmo, ainda que sejam elas calcados em normas de reprodução — e, no caso, não o são sequer —, podem examinar a inconstitucionalidade argüida à luz de quaisquer dispositivos da Constituição estadual, e declarar a inconstitucionalidade com base em norma da exclusiva competência dos Estados-membros."

À evidência houve oposição a tal raciocínio, defendida com brilho pelos cultos e ilustres Ministros vencidos.

Porém, outros argumentos foram acrescentados pelos doutos componentes da maioria.

O fato é que se este Tribunal de Justiça extingue o feito, por não haver Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Federal, ter-se-á verdadeira denegação de jurisdição, visto que ninguém dirá do direito no caso.

Dai se ter que até pelo aspecto político, como invocado pelo Min. PAULO BROSSARD, dever-se-ia assumir a competência existente e dizer do Direito.

Já dizia ANA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, em "Poder Constituinte do Estado-Membro", Ed. RT - 1979, pág. 185/7:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



"94. COMPETÊNCIA DO PODER CONSTITUINTE
DECORRENTE PARA CRIAR SISTEMAS DE
DEFESA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Esse controle de constitucionalidade que vem formar o controle interno da obra do Poder Constituinte Decorrente, pois seu objetivo é verificar a adequação de um ato jurídico estadual ou municipal à Constituição do Estado, insere-se no que José Afonso da Silva, com propriedade, denomina "sistema de defesa da Constituição Estadual".

Discorrendo, com a sua habitual clareza, sobre o sistema de defesa das Constituições Estaduais, José Afonso da Silva, com indiscutível acerto, considera-o "direito autônomo dos Estados-Membros, na medida em que é da essência da autonomia do constituinte estadual criar o sistema de defesa da Constituição que dele emanar".

Cabe, pois, ao Constituinte Estadual — e só a ele — criar sistemas ou mecanismos de controle eficazes, que assegurem a supremacia da Constituição Estadual no plano territorial dos Estados.

Inaceitável e ilógico seria admitir-se que esse sistema de defesa fosse ou devesse ser previsto pela Constituição Federal. O sistema federativo, na sua pura



za, rejeita a hipótese, até mesmo por razões de ordem prática, vez que o Constituinte Originário não poderia adiantar e prefixar, na sua plenitude, os caminhos a serem perseguidos pelo Constituinte Estadual para desdobrar as competências que lhe são próprias. Qualquer imposição da Constituição Federal nesse sentido anularia o próprio significado do princípio da autonomia federativa.

é de afirmar-se, pois, que somente em razão de circunstâncias excepcionalíssimas, fundadas em sólidos pressupostos e precisos fundamentos, é que a Constituição Federal poderá, resguardadas as cautelas devidas à autonomia dos Estados penetrar nesse campo privativo dos Estados, criando mecanismos de defesa interna de suas Constituições. Não é demais recordar, ainda, que o Constituinte Originário, para defesa do Estado Federal, sua unidade e integridade, dispõe do sistema de controle externo, tratado no capítulo anterior."

Por isso é que o nosso sistema constitucional atribui à Justiça Estadual o poder concentrado sobre a Constituição Estadual, como referido e admitido por toda a Doutrina, p. ex. EMMANUEL TEÓFILO FURTADO, em "O Controle da Constitucionalidade", Rev. Nomos 9/10, (Univ. Fed. do Ceará), pág. 186/7:

"Já aos tribunais estaduais é conferida compe



tência para julgar e controlar as constituições dos respectivos estados federados.

Conclui com proficiência Celso Ribeiro Bastos: "Desta forma temos um sistema maior onde o Supremo Tribunal Federal cuida do controle da constitucionalidade das normas e atos federais e estaduais em face da Constituição Federal. E, na alçada estadual, um outro sistema concentrado que controla a constitucionalidade das normas e atos municipais e estaduais perante as constituições dos estados, portanto um micro-sistema de controle da constitucionalidade."

Inadmissível será aceitar-se que a atribuição foi sobre o nada, a menos que se admita que se é nada.

Dal, também, assistir razão para que se exerça a plena competência do papel altaneiro de Corte Constitucional Estadual".

Admitida, dessa maneira, a possibilidade deste Plenário conhecer das ações diretas de inconstitucionalidade na hipótese em questão, passa-se ao exame da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais estaduais.

Alega o requerente, em sua inicial, que afrontados foram, da Carta Bandeirante, os artigos 59 e 144.

Verifica-se, entretanto, que não há ofensa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



alguma quanto ao artigo 144. O citado dispositivo legal trata da auto-organização dos Municípios por Lei Orgânica, além de ressaltar a autonomia de que gozam estes em relação ao ente político Estado, pontos que não foram objeto de discussão no presente feito.

Entrementes, como já salientado, firmou-se a ação também na afronta ao artigo 59 da Constituição do Estado, este sim ensejando a decretação da inconstitucionalidade da lei em questão por afronta ao princípio que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Sabe-se, de há muito, que ao Executivo cabe a fixação e a alteração de tarifas. Tratando a lei impugnada de isenção de tarifa de ônibus, não poderia o Legislativo, como o fez, imiscuir-se na atuação administrativa do Prefeito, comprometendo suas funções de direção dos serviços públicos.

Assim agindo, invadiu o Legislativo área de competência exclusiva do Executivo, impondo-se o restabelecimento das diretrizes constitucionais no Município de Jundiaí.

Nessa conformidade, julgam procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.269, de 19 de dezembro de 1993, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Casa Legislativa daquela Comuna para as

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.862.0/7



providências relativas à suspensão da execução do citado texto normativo.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, GUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, BUENO MAGANO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSEGA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, GUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MAGEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 26 de outubro de 1984.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Gunha Bueno

GUNHA BUENO

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



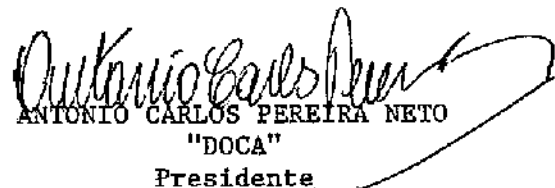
Of. PR 03.95.125
Proc. 13.284

Em 23 de março de 1995

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
NESTA

A V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.862-0/7, referente à Lei nº 4.269, de 1º de dezembro de 1993 - originária do Projeto de Lei nº 5.889/93, de sua autoria -, que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



DECRETO LEGISLATIVO Nº 573 , DE 03 DE MAIO DE 1995


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.269/93, que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de maio de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.269, de 19 de dezembro de 1993, em vista de Acórdão de 26 de outubro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.862-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de mil novecentos e noventa e cinco (03.05.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de maio de mil novecentos e noventa e cinco (03.05.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 5.889 Autuado em 03/03/1993 Diretor @ Mantedi
 Comissões CJR - CEFO - COSP - CECET - CTT. Quorum M.S

Data	Histórico
03.03.93	Protocolo
03.03.93	CJ. parecer 1970.
09.03.93	CJR parecer 107/93.
16.03.93	CEFO parecer 125/93.
23.03.93	COSP parecer 141/93.
31.03.93	CECET. parecer 160/93.
06.04.93	CTT. parecer 171/93.
13.04.93	Aptos
13.10.93	Arquivado
14.10.93	Of. PM. 10.93.32.
05.11.93	Veto total
08.11.93	CJ parecer 2337.
11.11.93	CJR parecer 724
23.11.93	Veto rejeitado
24.11.93	Of. PM. 11.93.38.
01.12.93	Lei 4269 promulgada of Casa
04.12.93	Of. PM. 12.93.12
07.12.93	Publicação
17.12.93	Retif. da publicação
17.12.93	Arquivamento: @m
19.05.94	Of. do Trib. de Just. e of. CAU 05.94.04
23.05.94	CJ
23.03.95	Acordão do Trib. Just. e of. PR. 3.95.125
03.05.95	Decreto Reg. 573

Juntadas fls. 01/09 em 03.03.93 @m, fls. 10/12 em 16.03.93
 fls. 13 em 23.03.93 @m fls. 14 em 31.03.93 @m
 fls. 15/16 em 13.04.93 @m fls. 17/30 em 17.12.93 @m
 fls. 31/58 em 23.05.94 @m fls. 59/87 em 23.03.95 @m
 fls. 88 em 03.05.95 @m

Observações